

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA NEGREIROS SILVA

**OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS IMPACTOS E PROTEÇÕES LEGAIS**

PONTES E LACERDA - MT

2024

BRUNA NEGREIROS SILVA

**OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS IMPACTOS E PROTEÇÕES LEGAIS**

Monografia submetida à Faculdade de
linguagem, ciências agrárias e sociais
aplicadas – FALCAS, Universidade
Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharela em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Laudicéia
Fagundes Teixeira.

Pontes e Lacerda - MT

2024

BRUNA NEGREIROS SILVA

**OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS IMPACTOS E PROTEÇÕES LEGAIS**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROFA. MA. LAUDICÉIA FAGUNDES TEIXEIRA, ORIENTADORA
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROFA. ESP. MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO, AVALIADORA
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROFA. MA. SELMA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI KIRSCH, AVALIADORA
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

COORDENADOR DO CURSO: PROF. ALEX FABIANO DA SILVA LOPES
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por me dar força e me encorajar nesta jornada. Sem ele, nada eu seria, e mesmo eu sendo falha, ele nunca me abandonou.

Agradeço e dedico essa monografia e a minha graduação, a minha família, em especial aos meus pais, Andréia Vidal e Gilberto Balduino. Vocês me moldaram e me ensinaram a ser forte e corajosa, mesmo naqueles momentos eu que nem eu mesma colocava fé em mim. Nunca mediram esforços para me apoiar e celebram comigo, todas as pequenas conquistas.

João Otávio e Henrico José, vocês são meu combustível. Tudo que faço é para que a vida de vocês seja mais leve. Obrigado por existirem.

E a todos os meus familiares, tios, tias, primos e primas que acompanharam a minha trajetória. Cada um tem um espaço no meu coração. Não poderia deixar de mencionar, os meus amigos, colegas de trabalho, que me incentivam a ser melhor a cada dia e me encorajam a estar em constante evolução.

Não poderia deixar de mencionar as colegas Giovanna Garcia, Líbia Menezes e Luma Vieira. Após a pandemia, no retorno às aulas, meu maior receio era ficar sozinha na sala. Vocês me acolheram, e deixaram tudo mais leve. A ajuda de vocês foi fundamental para a conclusão desta graduação.

Gostaria de agradecer à minha orientadora Laudicéia Fagundes, pelo apoio e direcionamento neste trabalho. Sua ajuda foi fundamental para a minha escrita, e agradeço por me acolher, quando eu me encontrei ainda sem direção sobre como seria o desfecho desta história. Junto a ela, agradeço todos os professores que passaram pelo meu período acadêmico, que com muito esmero, nos ensinaram um pouco do mundo vasto do Direito.

Por fim, gostaria de agradecer a mim mesma, por ser firme no processo. Apesar da constante dúvida se o Direito realmente era para mim, as diversas comparações com outros colegas, e a todas as dificuldades enfrentadas, eu estou aqui, finalizando o curso, ainda cheia de incertezas, mas com o coração grato, por finalizar essa fase de minha vida.

RESUMO

Este trabalho analisa os efeitos da violência psicológica contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha, abordando como essa legislação contribui para a proteção das vítimas. A pesquisa parte da problemática da invisibilidade e complexidade da violência psicológica, que, embora seja menos perceptível que outras formas de agressão, causa graves impactos na saúde mental e emocional das mulheres. No primeiro capítulo, explora-se o desenvolvimento histórico e legal da Lei Maria da Penha, incluindo o papel de convenções internacionais e o caso de Maria da Penha como fundamentos para sua criação. No segundo capítulo, discute-se a influência do patriarcado e dos estereótipos de gênero, destacando como essas estruturas reforçam a violência de gênero. O terceiro capítulo aprofunda-se na violência psicológica, abordando suas características e o desafio de caracterizá-la juridicamente. Utilizando uma metodologia qualitativa com base em pesquisa bibliográfica e documental, a análise revela que, embora a Lei Maria da Penha ofereça proteção significativa, a aplicação da legislação enfrenta desafios, especialmente na identificação e comprovação de violência psicológica. Conclui-se que, para a eficácia plena da Lei, é necessário avançar no treinamento de profissionais e aprimorar os mecanismos de prova, promovendo maior apoio às vítimas e adaptando o sistema jurídico às demandas contemporâneas.

Palavras-chave: Violência Psicológica; Lei Maria da Penha; Violência de gênero; Efeitos da violência psicológica.

ABSTRACT

This work analyzes the effects of psychological violence against women in the context of the Maria da Penha Law, addressing how this legislation contributes to the protection of victims. The research starts from the problem of the invisibility and complexity of psychological violence, which, although it is less noticeable than other forms of aggression, causes serious impacts on women's mental and emotional health. In the first chapter, the historical and legal development of the Maria da Penha Law is explored, including the role of international conventions and the case of Maria da Penha as foundations for its creation. In the second chapter, the influence of patriarchy and gender stereotypes is discussed, highlighting how these structures reinforce gender-based violence. The third chapter delves deeper into psychological violence, addressing its characteristics and the challenge of characterizing it legally. Using a qualitative methodology based on bibliographical and documentary research, the analysis reveals that, although the Maria da Penha Law offers significant protection, the application of the legislation faces challenges, especially in identifying and proving psychological violence. It is concluded that, for the Law to be fully effective, it is necessary to advance in the training of professionals and improve evidence mechanisms, promoting greater support for victims and adapting the legal system to contemporary demands.

Keywords: Psychological Violence. Maria da Penha Law. Gender violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1: Notícias sobre o julgamento do réu Marco Antônio Heredia Viveros - p.19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher);

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional;

CIDH/OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos;

CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher;

CNJ - Conselho Nacional de Justiça;

COPEVID - Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CPP - Código de Processo Penal;

Datajud - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário;

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

LMP - Lei Maria da Penha;

OEA - Organização dos Estados Americanos;

ONG - Organização Não Governamental;

ONU - Organização das Nações Unidas;

STJ - Superior Tribunal de Justiça;

TMC - Transtornos mentais comuns.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA	13
1.1 – QUEM FOI MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES?	16
CAPÍTULO 2 – CAUSAS E FATORES MOTIVADORES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	22
2.1 – LEI MARIA DA PENHA: UMA VISÃO INCLUSIVA PARA AS MULHERES	25
CAPÍTULO 3 – A LEI MARIA DA PENHA E SEUS CONCEITOS DE VIOLÊNCIA	30
3.1 – A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO	35
3.2 – IMPACTOS DA VIOLÊNCIA NA VIDA DAS VÍTIMAS	40
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma problemática social que transcende culturas, gerações e contextos econômicos, refletindo uma desigualdade estrutural e histórica. No Brasil, a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco decisivo no combate à violência doméstica e familiar. Essa legislação representa um avanço significativo na defesa dos direitos das mulheres, ao prever mecanismos de proteção e penalidades específicas para aqueles que praticam violência em diversos níveis e modalidades. No entanto, entre as formas de violência abrangidas pela lei, a violência psicológica ocupa uma posição de particular interesse e complexidade. Embora menos visível e frequentemente subestimada, a violência psicológica provoca danos profundos à integridade emocional, à autoestima e à autonomia das vítimas, exigindo uma abordagem jurídica que esteja à altura das consequências graves e persistentes que essa agressão pode acarretar.

A questão central que norteia este estudo consiste em investigar quais são os efeitos da violência psicológica sobre as vítimas no âmbito da Lei Maria da Penha, e de que maneira essa legislação contribui para a proteção e o amparo legal dessas mulheres. Esse problema de pesquisa parte da compreensão de que, ao contrário de outros tipos de agressão mais explícitos, a violência psicológica se revela por meio de práticas sutis, como manipulação, humilhação, vigilância constante, ameaças e outras ações que, embora muitas vezes silenciosas, enfraquecem progressivamente a saúde mental e emocional das vítimas. A dificuldade de caracterizar e comprovar esse tipo de violência torna a atuação do sistema de justiça especialmente desafiadora, destacando a importância de um estudo aprofundado sobre o tema.

O objetivo central desta monografia é analisar os impactos da violência psicológica contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha, avaliando como essa legislação promove o amparo das vítimas e de que forma as medidas protetivas previstas se mostram eficazes na prática. Através deste estudo, busca-se evidenciar os reflexos legais e psicológicos da violência psicológica, assim como compreender as limitações e os potenciais dessa legislação no tratamento desse tipo de agressão.

Para alcançar o objetivo geral, este estudo examinará o conceito de violência psicológica, conforme definido pela Lei Maria da Penha, identificando suas características e o que a diferencia de outras formas de violência. Também serão analisados os efeitos emocionais, sociais e psicológicos que essa violência causa na

vida das mulheres, considerando como afeta sua autonomia e bem-estar. Além disso, será avaliada a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção e apoio às vítimas de violência psicológica, incluindo a aplicação prática das medidas protetivas e os desafios no processo de denúncia e comprovação desse tipo de violência.

Este estudo se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre a violência psicológica, uma forma de agressão que, embora silenciosa, traz consequências devastadoras para a saúde mental das vítimas. Apesar de avanços jurídicos, esse tipo de violência ainda enfrenta barreiras para seu reconhecimento pleno no sistema de justiça, devido, entre outros fatores, à ausência de marcas físicas e à subjetividade das práticas envolvidas.

Além disso, a violência psicológica é muitas vezes invisível aos olhos da sociedade, e as vítimas tendem a encontrar dificuldade em identificar, denunciar e buscar apoio contra esse tipo de agressão. Em razão disso, compreender o papel da Lei Maria da Penha na abordagem da violência psicológica é essencial para que o tema receba a devida atenção, tanto no meio jurídico quanto social. A escolha desse tema também reflete a urgência de fortalecer o entendimento público e o aparato judicial sobre a violência psicológica, ampliando as condições de proteção às mulheres em situações de vulnerabilidade emocional.

Para organizar o desenvolvimento do tema e conduzir o leitor pela análise dos principais pontos abordados, a monografia está dividida em três capítulos principais. No primeiro capítulo, é explorada a construção histórica e legal da Lei Maria da Penha, buscando trilhar o caminho percorrido até a criação da lei, além de elucidar a história e luta de Maria da Penha Maia Fernandes. O segundo capítulo dedica-se a examinar pontos que reforçam a motivação pelo qual as mulheres são vítimas de violência, como as questões de gênero e como o patriarcado reforçam as condutas masculinas, além de apresentar alguns conceitos incorporados no texto legal, que são de extrema importância para a efetividade da Lei.

O terceiro capítulo, por sua vez, tem por objetivo destacar impactos sofridos pelas vítimas de violência, demonstrando a maior propensão das vítimas a ter transtornos psicológicos e que por vezes, o Estado é falho no atendimento dessas vítimas. Ademais, a inclusão de alguns depoimentos de vítimas de violência, que demonstram a real consequência na vida da mulher. Ao final, estão apresentadas as conclusões advindas da construção da monografia.

Para a realização deste estudo, utilizou-se uma metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de uma revisão de artigos acadêmicos, dissertações, legislações e doutrinas, com foco principal em averiguar as reflexões acerca da Lei Maria da Penha e, principalmente, as consequências da violência de gênero e da violência psicológica sofrida pelas mulheres. A pesquisa documental incluiu a análise da legislação, especialmente a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha e de outras normativas relacionadas ao tema.

O método de pesquisa adotado foi o dedutivo, partindo das bases teóricas sobre a violência psicológica e a proteção jurídica proporcionada pela Lei Maria da Penha para analisar seus efeitos e eficácia no amparo das vítimas. Com isso, buscou-se entender como a violência psicológica é abordada na legislação e quais são os impactos desse tipo de violência na vida das mulheres, considerando a interpretação e aplicação dos dispositivos legais.

Em conclusão, este estudo busca evidenciar a importância da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres contra a violência psicológica, revelando os desafios no reconhecimento e enfrentamento dessa forma de agressão. A análise realizada destaca como a legislação ainda enfrenta obstáculos para a efetiva proteção das vítimas, especialmente devido à complexidade e sutileza que caracterizam a violência psicológica. No entanto, ao aprofundar a compreensão dos impactos dessa violência na vida das mulheres e ao propor reflexões sobre as limitações do sistema de justiça, esta monografia reafirma a necessidade de aprimorar políticas públicas e estratégias jurídicas que ofereçam um suporte mais adequado e humanizado às mulheres em situação de vulnerabilidade emocional.

CAPÍTULO 1 – CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

O quadro de Leis Brasileiro, é composto por inúmeros textos legais, que legislam sobre diversas situações do cotidiano da sociedade. Deste modo, nada mais justo que a existência de uma lei específica para a proteção da mulher, que pune aqueles que, todos os dias, ofendem a integridade feminina. Portanto, é inegável que, a Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, tenha trazido tantos benefícios para as mulheres, que são protegidas por ela. É claro que, somente a existência da lei não faz com que ocorra uma eficácia plena, mas sim o conjunto de ações acerca dela; a disseminação da lei para que todas tenham conhecimento sobre seus direitos, a aceitação massiva nos tribunais brasileiros, e talvez o elemento principal, seja a coragem de denunciar quando a vítima se encontra em situação de violência.

É certo que, a classe feminina sofre esse tipo de degradação a séculos, porém, muito teve que ser feito, para que se chegasse ao que é hoje; com leis, tratados e convenções cujo principal objetivo é a proteção e desenvolvimento do sexo feminino, que apesar de atualmente ter conquistado espaço perante a sociedade, ainda sofre com a resistência de alguns. Além disso, quando se trata sobre o significado da palavra violência, esta carrega consigo, diversas formas de qualificação, o que faz com que, em uma sociedade, determinada atitude possa se caracterizar como ato violento, enquanto em outro lugar, esta mesma atitude, é ação corriqueira. O conceito de violência então, é definido de acordo com a sociedade em que a mulher está inserida. Vejamos:

Constata-se que as mulheres foram perseguidas e maltratadas pelo fato de serem mulheres, diferentemente do que ocorreu com os homens, que também foram reprimidos e subordinados, mas por razões externas e não simplesmente porque eram homens. Os jovens, enquanto jovens, eram reprimidos e subordinados, mas ao se transformarem em velhos, adquiriam status e passavam a ocupar postos importantes. [...]. O mesmo não sucedia com as mulheres, que se perpetuavam como seres subordinados (Teles; Melo, 2002, p.30).

A legislação brasileira percorreu um longo caminho para construir o texto legal da Lei Maria da Penha. Foi através de atos internacionais que os primeiros passos foram dados aqui no Brasil, para a efetiva construção e promulgação da lei, e cabe ressaltar que neste processo, a participação de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência que deu nome à lei, foi primordial.

Cronologicamente, o primeiro ato voltado à proteção dos direitos das mulheres, foi dado na década de 70. Organizado pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 1975 na cidade do México, aconteceu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que teve como resultado, a proclamação do ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher, além de declarar a próxima década (1975 a 1985), como a Década das Nações Unidas para a mulher. Desta conferência, proveio a CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, na tradução para o português a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que é um tratado internacional que foi aderido pela Assembleia Geral da ONU em 1979, entrando em vigor em setembro de 1981.

Ainda que a Convenção não tenha abarcado diretamente sobre o tema violência contra a mulher, o documento reconhece que as mulheres sofrem abusos e crimes sexuais, além de outras formas de violência que precisam ser combatidas. Previa ainda a possibilidade de criação de ações afirmativas no tocante aos direitos das mulheres, quando se tratava de saúde, educação e outros quesitos. “Foi o primeiro documento internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. Tem dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra ela” (Pimentel, 2006, p.58, *apud* Dias, 2024, p.48).

A ocorrência desta Convenção resultou em mais ações com o mesmo objetivo. Já em 1980, aconteceu em Copenhague, na Dinamarca, a II Conferência Mundial sobre a Mulher, que realizou uma avaliação da conferência anterior e realizou novas incorporações sobre saúde, emprego e a educação da mulher. A III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Nairobi no Quênia, no ano de 1985, teve como objeto, analisar os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher (1975 a 1985).

Em 1993, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Viena na Áustria, definiu formalmente como violação dos direitos humanos a violência contra mulheres e meninas. A IV Conferência mundial sobre a mulher, realizada em 1995, em Pequim, na China, “resultou na Plataforma de Ações que afirma a necessidade de se adotar um modelo de desenvolvimento centrado nas pessoas e não nos bens” (Dias, 2024, p. 49).

Outro marco histórico importante para a Lei Maria da Penha, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida

popularmente como Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994. Uma das principais contribuições deste tratado, foi o seu artigo 1º que conceitua a violência contra a mulher, além de aumentar o âmbito da proteção às vítimas de violência, tanto para o ambiente público quanto para o privado. O artigo conceitua que se considera violência contra a mulher qualquer ação ou comportamento motivado por questões de gênero, que resulte em morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, seja em ambientes públicos ou privados.

No Brasil, essa Convenção foi ratificada em 27/11/1995, neste mesmo ano foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República no ano de 1996. Com o apoio deste documento, a violência contra a mulher começou a ser tratada como um problema de saúde pública.

Os avanços internacionais sobre a proteção das mulheres, fizeram com que o Brasil, que é participante de diversas Convenções, tenha tido que se adequar. Somente em 1984, o país subscreveu a CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* ou *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Essa subscrição não foi de forma integral, havendo algumas ressalvas sobre os Direitos das Famílias. No ano de 1994 (após a promulgação do novo texto constitucional) a Convenção foi ratificada em sua totalidade e posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional, para enfim, no ano de 2002, ser promulgada pelo Presidente da República.

Além das Convenções e Tratados, não se pode deixar de salientar como parte da construção da Lei Maria da Penha, a Constituição Federal de 1988. Em seu 1º artigo, inciso III, descreve que a República Federativa do Brasil, tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, além de expressar no rol de direitos e garantias fundamentais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). Adicionalmente, incluiu em seu texto legal o art. 226, § 8º, que coloca como dever do Estado a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Com isso, o Brasil firmava através da sua Carta Magna, que o Estado tinha o dever de proteger a todos, incluiu em seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, não só o homem, e a garantia de que ninguém deve ser mantido sobre tortura.

Neste sentido, para que o Brasil pudesse resistir à criação da Lei Maria da Penha, foi preciso percorrer um longo caminho. Foram necessárias décadas de discussões e incorporações de Convenções, e até mesmo, se cabe dizer, uma mudança de cultura sobre a visão do crime contra a mulher, que o país obteve êxito na promulgação. A própria lei, em seu preâmbulo, informa que a mesma foi construída através da junção dos tratados. Ou seja, o preâmbulo conceitua a Lei, como aquela que irá coibir e criar mecanismos contra a violência contra a mulher, com base no art. 226, § 8º da Constituição Federal e das demais convenções. Diz o preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Brasil, Lei nº 11.340, 2006)

Por fim, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.340, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, por conta da participação de Maria da Penha Maia Fernandes, que participou ativamente na busca da proteção dos direitos das mulheres. Ali naquele ato, o Brasil criou um mecanismo de defesa importantíssimo para as mulheres do país. Atualmente, mesmo com a maioria da lei (completos em 07/08/2024), a violência contra a mulher não foi e está longe de ser extinta, porém, é importante observar que, ela trouxe para as vítimas, a possibilidade de ter voz, de ter a oportunidade de pleitear auxílio do Estado. Com a criação da Lei, o Estado não fornece à vítima a ideia de que esse tipo de conduta não pode ou não vai ocorrer, mas que, se caso isso ocorra, essa vítima terá a possibilidade de ser ouvida e acolhida.

1.1 – QUEM FOI MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES?

Realizando uma análise a Legislação brasileira, não há como negar que a Lei Maria da Penha se tornou desde a sua promulgação um importante mecanismo de defesa contra a violência (em todas as suas espécies), contra a mulher. Como descrito anteriormente, sua criação percorreu um longo caminho, sendo necessário que o Brasil se adequasse a alguns tratados internacionais, a fim de realizar a construção efetiva da lei. No entanto, além dos tratados e convenções que foram primordiais para

hoje, a lei existir, existe outro ponto que deve ser levado em conta: a participação ativa de Maria da Penha Maia Fernandes, aquela que deu nome à lei, e foi o primeiro rosto relacionado ao texto legal.

Mas afinal; quem é Maria da Penha?

Maria da Penha Maia Fernandes, nasceu em Fortaleza -CE, em 1º de fevereiro de 1945. Se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, se tornando farmacêutica bioquímica, além de ser mestre em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, concluído em 1977. Apesar de ser uma mulher de muitas conquistas acadêmicas, ela se tornou personagem notória quando se trata da construção da Lei Maria da Penha, pois ela sofreu diversos tipos de agressões, e escolheu por não ficar calada, em um tempo que as mulheres não tinham amparo legal para protegê-las dessas situações.

Sua história se inicia em 1974, quando cursava seu mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo e conheceu o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, que fazia pós-graduação em Economia na mesma Universidade. No mesmo ano, já engataram um romance, onde Marco Antônio se mostrava um namorado amável e carinhoso, como se espera. Eles se casaram em 1976 e com a conclusão do mestrado de Maria e o nascimento de sua primeira filha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal.

Com essa mudança de cidade e após ele conseguir a cidadania brasileira e se estabilizar financeiramente, deram-se inícios as agressões contra a esposa. Ele se exaltava com facilidade, tinha comportamentos explosivos, com as filhas e com a sua esposa. “O medo constante, a tensão diária e as atitudes tornaram-se cada vez mais frequentes.” (Instituto Maria da Penha, 2024). No início eram episódios esporádicos, até mesmo justificados em virtude de um dia estressante de trabalho ou algo que não saiu como planejado. Dessa forma, ela viveu o que é chamado de ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso.

No ano de 1983, porém, as agressões tomaram proporções maiores. Ela foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, por parte de seu então marido Marco Antônio.

Na primeira tentativa, ele atirou em suas costas, enquanto ela dormia, o que resultou em uma lesão irreversível na terceira e quarta vértebra torácica, deixando Maria paraplégica, além de lacerações na dura-máter e destruição da medula esquerda. Marcos declarou à polícia que eles foram vítimas de uma tentativa de

assalto, e que nada tinha a ver com o fato. Quando Maria da Penha finalmente retornou ao lar após 4 meses de cirurgias, tratamentos e com uma lesão irreversível em sua coluna, Marcos a manteve em cárcere privado por 15 dias, e ainda tentou eletrocutá-la durante o banho.

Neste momento, Maria da Penha se viu à mercê de seu agressor. Ela não tinha autonomia física para se cuidar sozinha, foi obrigada por ele a assinar uma procuração que dava a ele poderes para agir no nome da esposa, além de possuir diversas cópias autenticadas dos documentos dela. Para completar a tortura, foi descoberto que Marco Antônio ainda possuía uma amante. Ele ainda insistiu que a investigação do suposto assalto não fosse levada adiante. Vivenciando esta situação, Maria teve o apoio de seus familiares, que, ao perceber a grave situação a qual ela se encontrava, ofereceu apoio jurídico a ela, para que ela saísse de casa sem configurar abandono de lar e não correr o risco de perder a guarda de suas filhas.

Maria da Penha viveu todas as fases do ciclo da violência; conheceu e se apaixonou por um homem com uma personalidade, carinhoso e amoroso, aquele com o qual decidiu se unir e construir sua família. Com a convivência, ele se mostrou um companheiro hostil, chegando ao ponto de tentar matá-la duas vezes, além de deixá-la tetraplégica e com o risco de perder a guarda de suas filhas. Ela é o retrato de muitas mulheres que utilizam da Lei, para denunciar a violência sofrida, porém, em sua época, ela não possuía amparo legal suficiente para protegê-la.

O julgamento de Marco Antônio aconteceu no ano de 1991, após oito anos da ocorrência do crime. Ele foi condenado a 15 anos de prisão, porém, através de recursos da defesa, ele se manteve em liberdade. Com a liberdade de Marco Antônio, e com anseio de contar sua história Maria da Penha escreveu o livro “Sobrevivi...posso contar” (publicado em 1994 e com nova reedição em 2010), onde ela descreveu a sua história e os desdobramentos do processo contra Marco Antônio. Em 1996, Marco Antônio foi novamente a julgamento, onde foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, mas outra vez manteve-se em liberdade, por conta de alegações de irregularidades no curso do processo. A justiça do Brasil manteve solto, um homem que evidentemente queria sua companheira, mãe de suas filhas, morta, ou no mínimo sob o seu domínio total. Com todos esses desdobramentos e com a publicação do livro, o caso de Maria da Penha começou a ser reconhecido nacionalmente. Cabe a reflexão; o que teria acontecido se Maria da Penha não tivesse a coragem de denunciá-lo?

Figura 1: Notícias sobre o julgamento do réu Marco Antônio Heredia Viveros.



Fonte: Instituto Maria da Penha, 2024.

O ano de 1998 foi de extrema importância para o caso de Maria da Penha. Com o intuito de ir a busca da justiça, ela, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). O Brasil, apesar de ter assinado diversos documentos que o obrigava a proteger os direitos humanos dos seus (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), nada fez após a denúncia, se mantendo omissa durante o curso do processo.

Somente em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA, o Estado foi responsabilizado por ser negligente, omissa e tolerante a violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Ficou nítido que a situação de Maria da Penha não era um caso isolado, mas sim, um reflexo da sociedade brasileira. Após a

responsabilização do Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos redigiu recomendações para o Estado Brasileiro.

Solicitou que o Estado deveria dar celeridade processual ao caso de Maria da Penha; que o país realizasse uma investigação sobre a responsabilização das irregularidades e atrasos sem justificativa, que impediram o processo de ser resolvido mais rapidamente, bem como, tomar todas as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Além disso, assegurar a Maria da Penha, reparação simbólica e material, pela falha do Estado de não oferecer recurso rápido e efetivo, reunido com a possibilidade de ação de reparação de indenização civil, por conta da demora na resolução do processo. Todas essas medidas, sem o prejuízo da responsabilização do agressor.

Em concomitância, a Comissão também recomendou que o País intensificasse o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e a discriminação referente a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Além de treinar funcionários judiciais e policiais sobre a gravidade da violência doméstica e a importância de combatê-la; Tornar os processos judiciais penais mais ágeis, sem comprometer os direitos dos envolvidos; criar métodos rápidos e eficazes para resolver conflitos intrafamiliares, além de conscientizar sobre as consequências da violência; aumentar o número de delegacias que defendem os direitos da mulher, com recursos adequados para lidar com denúncias de violência doméstica; incluir no currículo escolar temas sobre respeito às mulheres e aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará, além do manejo de conflitos familiares.

Foi através da denúncia de Maria da Penha aos órgãos internacionais e as posteriores recomendações, que foi constatado que a violência contra mulher ocorria por conta do gênero, o que reforçava a impunidade dos agressores. Com isso, em 2002, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas com o objetivo de elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Com o projeto de lei criado, superado os debates com a sociedade, legislativo e executivo, o Projeto de Lei nº 4559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal e foi aprovado por unanimidade nas duas casas.

Com isso, a Lei 11.340 de 2206, foi promulgada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e batizada como Lei Maria da Penha, como reconhecimento a sua luta contra a violação dos direitos humanos das mulheres, e para cumprir a

recomendação da CIDH sobre a reparação simbólica a Maria da Penha. Para cumprir a parte material, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização.

Após a promulgação da Lei, Maria da Penha continua contribuindo com o tema. Já recebeu e recebe muitas homenagens no Brasil e no exterior, sendo até indicado em 2017 ao Prêmio Nobel da Paz, criou o Instituto Maria da Penha em 2009, com sede em Fortaleza, mas que também possui uma página na internet que auxilia muitas mulheres nesta luta, e participa ativamente através de palestras, entrevistas e seminários, na busca de conscientizar os operadores de direito, a classe política e a sociedade, sobre a importância da luta contra a violência contra a mulher, através da utilização da lei, e também esclarece sobre a questão da acessibilidade das pessoas com deficiência.

Em entrevista publicada no site do Instituto, Maria da Penha deixa uma mensagem especial para as mulheres que hoje, após 18 anos de vigência da Lei Maria da Penha, ainda sofrem violência:

Sabemos que sair de um ciclo de violência é um processo difícil e doloroso, mas não estamos mais sozinhas. Não precisamos mais sofrer durante anos em silêncio, suportando todos os tipos de violência dentro do nosso próprio lar, lugar onde deveríamos ser acolhidas e amparadas. Eu nunca imaginei que a minha luta, que começou com muita dor e sofrimento, chegasse aonde chegou. Ter o meu nome batizando uma lei que pode salvar vidas e proporcionar novos recomeços a milhares de mulheres é, para mim, uma honra, mas também uma grande responsabilidade; por isso, não me permito parar. Tenho consciência da minha missão, e a minha vida é toda dedicada a essa causa. Seguimos unidas. (Instituto Maria da Penha, [s.d], online)

A figura de Maria da Penha foi de extrema importância para a criação da Lei Maria da Penha e posterior disseminação do texto legal. Ela sofreu muito nas mãos de seu agressor, e teve coragem para buscar a justiça. Teve de enfrentar a falta de preparo do Judiciário Brasileiro, tendo que chegar a comissões internacionais para que fosse ouvida. Sua força e determinação fizeram a diferença para que hoje, o país possui um texto legal tão completo, que infelizmente não eliminou por completo a violência contra a mulher, mas que fornece meios, para que hoje, após 18 anos de leis, as mulheres tenham a quem recorrer, quando se encontrar em situação de violência. Ainda há muito que pode ser feito, mas foi através da persistência de Maria da Penha, as mulheres puderam dormir um pouco mais tranquilas.

CAPÍTULO 2 – CAUSAS E FATORES MOTIVADORES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um fato presente na sociedade e que está presente nas discussões atuais. Em uma sociedade que tem por base a criação machista e sexista, reconhecer determinadas atitudes que para alguns são ditas como normais, como uma forma de violência, foi um avanço em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que, possuímos na atualidade uma Lei criada especificamente para a proteção das mulheres que passam por esse tipo de situação.

Não obstante, embora a violência contra a mulher seja considerada crime, através principalmente da Lei Maria da Penha e demais Leis que tratam sobre a matéria, essa prática ainda perdura na sociedade. Segundo dados do Datajud (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário), que é a base de dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e divulgados pela CNN, entre janeiro e maio do ano de 2024, foram documentadas 380.735 novas ações judiciais, divididas em crimes como a violência doméstica contra a mulher, estupro e feminicídio. Deste número, 318.514 são de ações voltadas a crimes de violência contra a mulher. Importante observar que, esses dados são do ano em que a Lei Maria da Penha, completa 18 anos desde a sua promulgação, ou seja, apesar da grande efetividade do texto legal, as mulheres ainda enfrentam muitos desafios, pelo simples fato de serem do sexo feminino.

Posto isso, é passível de discussão o motivo pelo qual o gênero feminino, sofre tanto com episódios de violência, discriminação, e constantes ataques, em diversos âmbitos. Maria Berenice Dias, uma das maiores juristas quando se trata do tema Violência contra a Mulher, e autora do Livro A Lei Maria da Penha na Justiça, descreve que, o ciclo da violência, tem seu início com a criação dos estereótipos. Ela se baseia nos estudos de Emanuela Cardoso Onofre de Alencar, que apresenta a concepção de que por estereótipos, pode-se entender como “crenças e percepções generalizadas sobre as características e comportamentos mentalmente associados a certos grupos de pessoas”. Contém informações sobre papéis sociais, o grau de qualidades específicas que indivíduos compartilham” (Dias, 2024, pag. 23). Ou seja, é o que um conjunto de pessoas entende sobre o seu oposto, em quais devem ser suas características, comportamentos e qualidades. O que não se encaixa dentro desse “padrão” criado pelo estereótipo é visto com maus olhos.

De certa forma, os estereótipos são importantes e saudáveis no meio social. Eles ajudam a compreender a complexidade do mundo, auxiliando nas atribuições de diferenças e na definição da identidade dos indivíduos. Eles se tornam um problema quando são injustos, diferenciando as pessoas ou até mesmo definindo identidades de modo a não considerar as características, necessidades e circunstâncias individuais, gerando desvantagens entre os seres. Em encontro com essa perspectiva, o segundo passo seria a espécie de estereótipo, que mais reflete na matéria deste trabalho; o estereótipo de gênero.

A definição de gênero pode ser levantada em diversas vertentes, pois pode estar relacionado a alguns assuntos. Entretanto, para esta narrativa, será discutido o conceito de gênero como forma de diferenciar o sexo feminino e o masculino. Portanto, como gênero entende-se como um elemento que define as relações sociais, com base nas diferenças entre os sexos, sendo uma forma de entender e referir-se à organização social nas relações de poder. Diante dessa premissa, retoma o ponto inicial, sobre a questão do estereótipo. Se o gênero é uma forma de definição que utiliza os sexos como base, os estereótipos de gênero estão intrinsecamente relacionados com as diferenças sociais entre os sexos. Desta forma, “os estereótipos de gênero funcionam como instrumento de controle social, na medida em que uma pessoa pode ser punida caso se distancie de seu papel tradicional” (Dias, 2024, p. 24).

A construção do estereótipo de cada gênero é aprendida e reproduzida na sociedade, sem data de início. Através dela é que se aprende o que é “coisa de mulher” ou “coisa de homem”. Os homens, estão associados ao controle, à esfera pública – política, ao uso da razão e pensamento crítico, e como as figuras responsáveis por prover os lares e as famílias. Já as mulheres, são atribuídas a privado - doméstica, vistas como as responsáveis pela reprodução dos clãs, além de serem a personificação da expressão de sentimentos. A elas, o palco tem seu limite dentro do lar, como diz a expressão “rainhas do lar”. Desse modo, “o masculino e o feminino foram historicamente construídos como diferentes e assimétricos” (Dias, 2024, p. 24).

Através desse viés histórico, a figura da mulher na sociedade sofreu e ainda sofre uma grandiosa desvalorização perante o homem, imprimindo a ideia de que o sexo feminino deve se submeter ao homem, na maioria das situações. Um exemplo prático desta situação, são as relações conjugais heterossexuais, onde, por

vezes, fica evidente para aqueles que convivem com o casal que, quem tem o poder de decisão é o homem, e a mulher ter o dever de ser submissa a ele em todos os aspectos. Situações como essa, geralmente, são as narrativas de histórias de mulheres que sofreram violência doméstica, que, em sua esmagadora maioria, são praticadas pelo próprio cônjuge ou companheiro.

Apesar de hoje ser crescente a política de igualdade entre os homens e mulheres, como por exemplo, a disposição na Constituição Federal de 1988, no Brasil, nos art. 5º e inc. I, e art. 226, §5º, que determina que deve existir a igualdade entre os pares, a sociedade em si, ainda mantém enraizada as ideias do patriarcado, onde prevalece a vontade masculina sobre a feminina.

Como patriarcado, podemos entender como um sistema de dominação masculina, real e simbólica, que tem como fundamento a sujeição da mulher baseada na sua condição biológica. Ou seja, uma sociedade patriarcal é aquela que prevalece a vontade do homem, única e exclusivamente pelo fato de biologicamente, ele ser diferente da mulher. Dessa forma, desde os primórdios da sociedade, existe uma concordância latente de que, o homem, é superior a mulher, cabendo a ele, as posições de liderança e de maior ênfase. Destarte, o papel da mulher na sociedade veio sendo construído de forma a deixar a população feminina com menor destaque, e trazendo o ideal masculino como uma verdade absoluta.

Através dessa construção histórica de submissão e desvalorização das mulheres, a violência é assunto que em sua grande maioria fica velada, o que revela uma conveniência implícita da sociedade, e que por vezes, faz com que, nem mesmo a vítima tenha a coragem necessária para tomar uma atitude quanto a essa situação, ficando à mercê de seu agressor. Essas circunstâncias vêm sofrendo uma mudança, principalmente com o advento das redes sociais, que se tornaram uma ferramenta de visibilidade. Em 2022, a CNN divulgou uma entrevista que realizou com a gerente de pesquisas digitais da Ipsos Brasil, Helena Junqueira, que destacou sobre uma pesquisa realizada por pesquisadores, a qual descrevia que na Pandemia, o assunto Violência Doméstica, ganhou forças nas redes, e que casos como a da influenciadora Mariana Ferrer, que na época dividiu com seus seguidores sobre a violência sofrida por ela, impulsionou ainda mais a atenção dos internautas sobre o assunto.

Neste sentido, Dias retrata um conceito sobre a violência contra a mulher, que engloba as vertentes dos estereótipos e do patriarcado, e de como essas premissas estão intrinsecamente ligadas a questão da violência:

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural inerente à sociedade patriarcal. Como sistema de dominação, o patriarcado expressa e reproduz desigualdade justificada pelos estereótipos de gênero, delimitando espaços hierárquicos aos quais dá sentido e operam como barreiras que incluem ou excluem grupos subordinados, como as mulheres. Esses espaços são criados e definidos em oposição aos espaços de poder dos homens. Neste contexto, a violência é instrumento de controle que busca manter a ordem estabelecida (Dias, 2024, p. 25).

A autora descreve o Ciclo da Violência como uma situação perversa. Segundo a autora, o ciclo da violência começa muito por conta da questão da sociedade patriarcal, que além de tornar a mulher submissa, coloca o homem como ser que deve ser averso à afetividade. O caminho se inicia com o começo de um relacionamento, que antes mesmo de se iniciar, já apresenta os primeiros sinais do abuso. O ciúme excessivo, o isolamento da família e dos amigos e demais atitudes, já são características de um relacionamento abusivo.

Ao entrar em um relacionamento com essas atitudes, a mulher muitas vezes não tem consciência de que vive um relacionamento abusivo e que determinadas situações podem ser consideradas como violência psicológica. Dessa forma, por vezes, a mulher se mantém em um relacionamento abusivo, por medo, insegurança e até mesmo por conta de acreditar que, a principal causadora dessa situação, é ela mesma. A violência psicológica é o início do ciclo, que tem seu estopim, na grande maioria de suas situações, em agressão (violência física), ou até mesmo a morte da vítima.

2.1 – LEI MARIA DA PENHA: UMA VISÃO INCLUSIVA PARA AS MULHERES

A criação da Lei fez com que, a visão que se tinha de mulher fugisse da visão universal, ou de que existia um “modelo” do sujeito passivo. Ou seja, foi desmistificado um padrão para a mulher que seria beneficiada pela Lei, tanto que o próprio art. 2º dispõe sobre a abrangência da Lei, onde toda mulher será beneficiada com o texto legal, sendo algumas características mais gravosas, fazendo com que determinada classe de mulheres, tendem a ser mais vulneráveis a violência. Pela primeira vez, com a promulgação da lei, as mulheres se tornaram sujeitas portadoras de direitos humanos.

A incorporação do termo “mulher em situação de violência” também foi uma grande contribuição da Lei Maria da Penha. A utilização dessa expressão remonta a

ideia tirar as mulheres do papel de vítima, trazendo-as para o papel de superação, conforme Campos descreve; “ao invés de fazer uso do termo “vítimas”, refere-se a “mulher em situação de violência”, ou a “ofendida”, em mais de um artigo, promovendo um deslocamento discursivo que reposiciona as mulheres em um lugar de transição de uma situação vitimizante para a de superação.” (Campos; Machado, 2011, p.197).

Uma parte da doutrina e tribunais do país têm entendido, de forma equivocada, que não existe violência doméstica e familiar contra a mulher sem motivação de gênero. Isso quer dizer que, em suas decisões, o Tribunal não enquadra a conduta do autor, sendo digna de ser recepcionada pela Lei Maria da Penha, pois não encontrou motivação de gênero, em linguagem simples, que a violência ocorreu em sua grande maioria, pelo fato da vítima ser mulher. Carmen Heinde Campos e Isadora Vier Machado, conceituam que a motivação de gênero tem como seus principais norteadores, a vulnerabilidade, hipossuficiência, subordinação, denominação e outros adjetivos que fazem a qualificação das mulheres e a situação da violência. E dentro dos Tribunais, elas ainda descrevem duas vertentes: a primeira que seria a que entende que há necessidade de comprovar a vulnerabilidade, hipossuficiência ou outros requisitos na perspectiva de gênero e a outra corrente, que diz que a vulnerabilidade ou hipossuficiência são presumidas.

Com essa divisão das vertentes, elas apresentam duas principais motivações pelas quais a violência baseada em gênero não pode possuir requisitos qualificativos:

1. Inicialmente, elas acreditam que as relações baseadas em gênero são um reflexo das relações com base no patriarcado, que oferece ao gênero masculino um poder maior sobre as mulheres. Dessa forma, o poder que emana do homem, são intrínsecos em todas as relações sociais e dentro do âmbito familiar. Neste sentido, não se deve ter que provar que houve a motivação de gênero “pois essa é dada pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia ou suposta vulnerabilidade” (Campos; Machado, 2011, p. 200).
2. Outro motivo, seria pelo qual o texto legal da Lei, não apresenta que sejam respeitados requisitos para a sua aplicação. Deste modo, decidir observando requisitos que não estão presentes na legislação, reduz hermeneuticamente a proteção jurídica. A imposição de critérios para a efetiva aplicabilidade da Lei, faz com que ocorra uma drástica diminuição no viés protetivo da lei, estando assim, os Tribunais caminhando contrários à lei.

Havendo a indagação se existe ou não a motivação de gênero, os tribunais acabam por tolerar a violência doméstica contra as mulheres.

A outra vertente presente nas decisões dos tribunais, são aquelas que consideram que a vulnerabilidade é fator presumido, utilizando como exemplo, um Agravo Regimental em Habeas Corpus, de um processo do Estado de Goiânia, onde o Relator Ministro Ribeiro Dantas, determina expressamente que, é desnecessário a demonstração de subjugação da mulher, entendendo o Superior Tribunal de Justiça, ser presumida a vulnerabilidade e hipossuficiência, sendo assim, procedente a utilização do dispositivo legal da Lei Maria da Penha e seu sistema protetivo.

A Lei Maria da Penha incorporou em seu texto legal, alguns conceitos que dão sentido à norma. Além da violência baseada no gênero, ela trouxe à tona a ideia da Violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive, descreveu no art. 5º da lei a concepção deste conceito. Fazendo uma junção dos dois conceitos, para Segato (2003) “a violência doméstica e familiar contra as mulheres, para a Lei Maria da Penha, é aquela exercida em nome de um mandato de masculinidade”.

Pode ser conceituada também como:

“todo e qualquer tipo de violência – atendidos, por óbvio, os critérios definidos em lei – que tem por objetivo manter a estrutura engendrada de dominação masculina. De um modelo específico de masculinidade – a masculinidade heteronormativa, opressora, voraz, dominante” (Campos; Machado, 2022, p. 202).

Importante observar que, a Violência Doméstica contra a mulher, que se encontra contemplada no art. 5º, pode ocorrer em diversos lugares, como os incisos descrevem. O inciso I, diz que a violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, que é compreendido como espaço de convívio permanente de pessoas, podendo ou não ter vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Já o inciso dois descreve que pode ocorrer no âmbito familiar, que é a comunidade de pessoas aparentadas, com laços naturais, ou por vínculos de afeto. Além disso, o inciso três ainda descreve que pode ocorrer em qualquer tipo de relação de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher, independente da coabitação.

O parágrafo único traz ainda uma observação importante. Segundo ele, as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Através do parágrafo, é possível perceber que, a violência pode ser cometida não só por uma

pessoa do sexo masculino, mas sim, de mulheres contra mulheres, com isso, abriu vistas para as relações entre lésbicas, pois, se a violência se configura independente de orientação sexual, elas em suas relações conjugais ou familiares, podem ser acolhidas pela legislação.

Além da discussão sobre a aplicação da Lei para as lésbicas, existem a discussão sobre a sua eficácia nos casos de trans mulheres, cis, e até mesmo a homens em relações homoafetivas. Uma coisa é fato; o sujeito passivo da Lei Maria da Penha é a “mulher”. Assim, não há o que se discutir em sua utilização para os homossexuais, tendo eles que recorrer às demais normas brasileiras. Quanto as mulheres cis e mulheres trans, existem discussões sobre o assunto. Sobre o assunto, temos a seguinte definição:

A doutrina penal brasileira tem categorizado a sujeita mulher enquanto elemento descritivo, ao promover as mais variadas análises típicas. É preciso, desde já, questionar este tradicional enquadramento da categoria “mulher” como “elemento descritivo”, para que possa ser visto como “elemento normativo”, passível de interpretações normativas decorrentes das diversas identidades de gênero com base nos critérios assentados pelo STF em 2018, a autodeclaração é a forma legítima de se definir quem são as mulheres e, em 2022, o gênero não é definido pelo sexo (Campos; Machado, 2022, p. 204).

Desta forma, para elas, a Lei deve sim se falar para as cis e trans mulheres e que a definição de mulher deve ser além de um dado da natureza, mas sim, de acordo com a identificação de cada um.

Após a publicação da Lei e com as presentes discussões sobre a utilização ou não da lei nesses casos, o COPEVID e o FONAVID, emitiram enunciados que reforçam a ideia das autoras:

Mulheres transexuais e travestis Enunciado nº 30 (001/2016): A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.

ENUNCIADO 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. (Aprovada no IX FONAVID – Natal (RN)).

Em suma, a Lei Maria da Penha, ao introduzir uma nova compreensão da violência de gênero e ao assegurar direitos e proteção às mulheres, foi um avanço crucial no combate à violência doméstica. Contudo, a sua plena eficácia depende da

superação de barreiras interpretativas e da constante adaptação às complexidades das relações de gênero na sociedade contemporânea, a fim de garantir que todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, possam usufruir plenamente dos direitos que ela confere.

CAPÍTULO 3 – A LEI MARIA DA PENHA E SEUS CONCEITOS DE VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher é assunto recorrente na sociedade e que atualmente vem ganhando um certo destaque, principalmente após o advento das redes sociais. No que tange essa matéria, existem alguns tipos de violência, como descreve a Lei Maria da Penha. A Lei nº11.340 de 2006, é com certeza um marco histórico na legislação brasileira. Ademais, a Lei Maria da Penha é o dispositivo Jurídico Brasileiro que reconhece e define a violência doméstica em suas diversas manifestações, além de prever a criação de um sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas e suas famílias.

Diante desta premissa, o art. 7º da Lei determina quais as formas de violência englobadas por ela. Vejamos o texto legal:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Importante salientar que, a Lei Maria da Penha se utiliza como parceiro na criminalização dos autores da violência, O Código Penal Brasileiro, onde juntos, os dois textos legais, garantem tratamento justo para os casos de violência doméstica contra a mulher. Diferente do Direito Penal, o rol de formas de violência abrangidas pela Lei Maria da Penha, não é um rol taxativo, mas sim exemplificativo, como já

descrito no caput, com a expressão “entre outras”, o que demonstra que o crime ocorrido não precisa ser necessariamente o que está expressamente descrito na lei, como sendo um *numerus clausus*.

Portanto, os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher são os seguintes:

I. Violência Física – art. 7º, I, da Lei nº11.340/06.

Como primeira e mais conhecida forma de violência o inciso I conceitua a violência física como aquela que ofende a integridade ou saúde corporal da vítima. Pode ser praticada através de espancamentos, tortura, lesões com objetos perfurantes, dentre outras maneiras. A Pesquisa Nacional de Violência contra as Mulheres, na edição de 2023, aponta que das entrevistadas, cerca de 89% afirma que a violência mais predominante é a violência física. Esta pesquisa traz uma reflexão; a violência física em si, geralmente é o resultado do processo do ciclo da violência, ou seja, a mulher já passou por todos os outros tipos de violência muitas vezes e este é o ápice da degradação.

Como descrito no inciso, essa espécie de violência está interligada à saúde da mulher. Segundo a definição da OMS (Organização Mundial da Saúde), a saúde se define como um estado de bem-estar físico, mental e social e não apenas a falta de doença ou enfermidade. Com esta definição, abre brechas para se encontrar em outros textos legais brasileiros, outras condutas que agredem a saúde da mulher, através da violência doméstica, como as condutas de lesão corporal (art. 129, §§ 9º e 13 do Código Penal), o crime de tortura (art. 1º, a, e II, da Lei nº. 9.455/97), o feminicídio (art. 121, § 2º, VII e § 2º- B, I, II e III), além da contravenção penal via de fato (art. 21, da LCP).

A conduta da lesão corporal é aquela que mais se assemelha com o inciso I, pois ela constitui “ofensa à integridade corporal ou saúde de outrem”, indo de encontro com o conceito de violência física da lei Maria da Penha. O artigo 129 apresenta uma visão geral do crime, e no § 9º, caracteriza como violência doméstica, a lesão corporal que for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Além disso, nos demais parágrafos, ainda oferta causas de aumento de pena para lesão corporal cometida contra mulheres portadoras de violência (§ 10º), caso haja aceleração do parto (§ 1º,

IV), ou nos casos em que a lesão resulte em aborto (§ 2º, V). Com isso, é possível perceber que tanto o Código Penal, quanto a Lei Maria da Penha, estão em parceria, para penalizar os agressores.

II. Violência Psicológica - art. 7º, II, da Lei nº11.340/06.

Por se tratar do objeto de estudo desta pesquisa trabalho, a violência psicológica será discutida com mais profundidade no próximo tópico.

III. Violência Sexual - art. 7º, III, da Lei nº11.340/06.

Outra forma de violência considerada pela Lei Maria da Penha, é a espécie da violência sexual. É considerado como violência sexual, qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Para as mulheres, o medo de sofrer uma agressão com estas características é presente por toda a vida, pois não existe um padrão a que os agressores seguem, basta ser mulher.

Com o advento da Lei Maria da Penha, reforçando esta definição, abriu vistas até mesmo, para abarcar a discussão de que, dentro das relações familiares, também pode ocorrer a ofensa sexual contra a mulher. Através da lei e da maturação das Doutrinas sobre esta matéria, caiu por terra o argumento de que, é “dever” da mulher, dentro do casamento, manter relações sexuais com seu marido, mesmo sem o seu consentimento. Essa ideia era baseada na premissa de que um dos deveres do casamento era a manutenção de vida em comum, e que a prática sexual era um “direito”, inerente ao casamento, podendo o homem “obrigar” a relação sexual, como exercício regular de seu direito como casado. Porém, hoje, a doutrina já possui outra visão sobre essa matéria, tanto que é possível encontrar casos de crimes de estupro, entre pessoas casadas.

Em concomitância com o inciso II, do art. 7º, o Código Penal oferta um rol de crimes, que abarcam a premissa da liberdade sexual, como os seguintes:

- Art. 213: Estupro;
- Art. 215: Violação sexual mediante fraude;
- Art. 215-A: Importunação sexual;
- Art. 216-A: Assédio sexual;
- Art. 216-B: Registro não autorizado da intimidade sexual;
- Art. 217-A: Estupro de vulnerável;
- Art. 218-A: Corrupção de menores;
- Art. 218-B: Favorecimento de prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- Art. 218-C: Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
- Art. 226, IV, alínea a: Estupro coletivo;
- Art. 226, IV, alínea b: Estupro corretivo.

Portanto, todos esses tipos penais, se forem cometidos contra pessoas identificadas com o gênero feminino, e dentro das relações familiares, de afeto ou doméstico, são crimes contra a mulher, e seus autores devem sofrer as medidas da Lei Maria da Penha. Outra contribuição do Código Penal está presente no art. 226, II, ofertando mais uma causa de aumento de pena caso o crime seja cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Ponto importante que deve ser também levado em consideração no quesito de crimes sexuais é que, as ações neste caso, condicionadas à representação da vítima e deve ser realizada a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha, onde é possível a renúncia. Porém, quando a vítima é menor de 18 anos, a ação pública é incondicionada.

IV. Violência Patrimonial - art. 7º, IV, da Lei nº11.340/06.

A violência patrimonial está atrelada com o patrimônio da vítima, onde o agressor pode por exemplo tentar controlar seu dinheiro, destruir ou confiscar os documentos pessoais, ou toda e qualquer ação que ofereça dano ao patrimônio da vítima, estando incluídos até mesmo, aqueles com valor apenas sentimental.

Nesta espécie de violência, estamos diante de 3 verbos nucleares: subtrair, deter e destruir. A violência fica reconhecida pelo viés da Lei Maria da Penha, quando a vítima é mulher e mantém ou mantinha vínculo com o agressor. Dentro do Código Penal, a violência patrimonial se manifesta nos crimes contra o patrimônio, como os delitos de furto (art. 155, CP), dano (art. 163, CP), ou apropriação indébita (art.168, CP).

É uma prática muito comum, mas pouco discutida nos Tribunais. Ocorre em diversos casos, onde o agressor deseja ferir a vítima de alguma forma, e utiliza seus bens para chegar ao seu objetivo. Dessa forma, além de causar outros danos à mulher, deseja se utilizar do patrimônio da mulher, sendo ele material ou sentimental, para dessensibilizar ou até mesmo, exercer controle sobre a vítima.

V. Violência Moral - art. 7º, V, da Lei nº11.340/06.

A violência moral é toda e qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Essas condutas estão presentes no Código Penal nos artigos 148 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria). São os chamados crimes contra a honra, mas sendo cometidos através da relação de natureza familiar, se configuram como violência doméstica, conseqüentemente, são assistidos pela Lei Maria da Penha. Além disso, o Código Penal impõe agravamento de pena para esse crime, caso sejam realizados contra a mulher no âmbito de relação familiar ou efetiva, como dita o art. 61, II, alínea f. Sobre esses delitos, a doutrina os diferencia da seguinte maneira:

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria, não há imputação de fato determinado, mas na difamação ocorre a atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva e a injúria, a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (Dias, 2024, *apud* Capez, 2014).

Essa conduta está inteiramente ligada com a autoestima da mulher, se apresentando de forma a desqualificar, ridicularizar ou inferiorizar a vítima. Essa situação se tornou ainda mais alarmante com o advento das redes sociais, pois, em certos casos, é difícil até mesmo de descobrir quem foi o agressor. E até isso seja revelado, e aquela foto ou vídeo seja apagado, situações como divulgação de fotos sensuais em redes sociais, a vítima já foi criticada e massacrada pela sociedade, como se a culpada fosse ela, e não quem a ofendeu. Com isso, é possível fazer uma

relação até mesmo, com a violência psicológica, que é o tema deste trabalho, tendo em vista que uma situação como essa, pode causar danos irreversíveis no psicológico da vítima, que pode acarretar por vezes, em medidas extremas por parte da mulher.

3.1 – A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Historicamente, as mulheres passaram por diversos desafios para conquistar os direitos que hoje possuem no Brasil. A conquista do direito ao voto (1932), a criação do estatuto da mulher casada (1962), o surgimento da primeira Delegacia da Mulher (1985), e o reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres pela Constituição Federal (1988), foram grandes feitos alcançados pelo sexo feminino e é impossível falar sobre as conquistas das mulheres no Brasil, sem citar a criação da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, que legisla sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e que ensejou a criação de várias outras leis com o mesmo intuito, como a Lei nº 12.737/2012- Lei Carolina Dieckmann, também a Lei nº 13.104/2015 - Lei do Feminicídio, entre várias outras.

Neste sentido, apesar de ser utópico pensar que com a criação da Lei, os crimes contra as mulheres fossem desaparecer, o texto legal apresenta medidas de proteção para as mulheres, que após quase 20 anos desde sua promulgação, oferece através do Estado, proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica contra a mulher. Com o intuito de especificar quais os tipos de violência que a Lei versa, o artigo 7^a, em seus incisos, oferece um rol de formas de violência. Esse rol serve apenas de base para se identificar as formas de violência, sendo ele exemplificativo, tendo em vista que é praticamente impossível colocar em palavras, as inúmeras ações que podem ser consideradas violência contra a mulher.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha definiu 5 formas de violência familiar contra a mulher: a violência física, qualquer ato que cause dano a integridade corporal ou saúde física da mulher; a violência psicológica, que se traduz em ações que causem o dano emocional e que impeçam o desenvolvimento pessoal; a violência sexual, que se caracteriza por qualquer conduta force a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual sem consentimento, incluindo impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar práticas sexuais indesejadas; a violência patrimonial, a qual envolve a destruição, subtração ou retenção de bens, documentos

ou recursos financeiros da mulher, que possam causar danos econômicas ou até mesmo emocionais; e por fim, a violência moral, envolvendo condutas que ofendam a honra da mulher, como calúnia, difamação e injúria.

Todas as formas de violência contra a mulher são condutas repugnantes, e que devem ser punidas de acordo com a Lei. Mais do que isso, essas mulheres, vítimas de violência tem o direito e devem ser assistidas, como forma de reparação por terem sofrido tamanha ofensa contra seus direitos fundamentais. Neste sentido, o objeto do trabalho é, além de realizar um estudo sobre a lei e de que como a violência transforma a vida da mulher, é trazer o foco para uma espécie de violência que por vezes, é esquecida, mas tem o poder de ser a pior das espécies de violência; a violência psicológica.

Para iniciar o estudo sobre esse tipo de violência, é importante salientar que, embora o inciso sobre a violência psicológica já esteja presente na Legislação desde a promulgação do texto legal, somente em 2021, através da Lei nº 14.188 de 2021, foi incluído no Código Penal um tipo penal específico para este tema, presente hoje, na redação do art. 147-B. Dessa forma, o inciso II, do art. 7º da Lei Maria da Penha e o 147-B do CP se unem para tratar sobre essa espécie de violência.

Dessa forma, veja o que o inciso II define como violência psicológica:

Art. 7º (...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (Brasil, 2006).

No ano de 2018, o texto da lei maria da penha sofreu algumas mudanças sobre o ponto violência psicológica, que inclusive, alterou o inciso II, na busca de trazer maior compreensão sobre o assunto e agilizar a resposta do sistema de justiça em casos dessa natureza. Através da Lei nº 13.772/2018, foi feita a alteração do inciso, realizando a inclusão sobre o compartilhamento não consentido de imagens íntimas. Já a contribuição da Lei 13.641/2018, foi considerar crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, incluindo os casos em que ocorre violência psicológica.

A própria legislação viu por necessária a alteração do inciso para a melhor compreensão dessa espécie de violência, por se tratar de um conceito um tanto quanto desafiador para delimitá-lo. É geralmente, uma afronta a autoestima e da saúde psicológica da vítima, o que acaba trazendo uma certa obscuridade sobre a definição.

Nessa perspectiva, Fernandes a define da seguinte forma:

Trata-se de uma violência sutil, silenciosa, que submete a vítima aos poucos. Muitas vezes é confundida com atos de carinho, cuidado e raramente percebida pela mulher ou por pessoas próximas como violência. Normalmente, marca o início do processo de dominação na violência de gênero e atinge aspectos fundamentais da pessoa - seus dons, sua fé, seu trabalho, sua família (Fernandes, 2021, p. 364).

Outra definição interessante de ser observada, é a trazida pela jurista Dias, a qual acredita que a violência psicológica é o tipo de violência mais frequente e menos denunciada. Ainda cita que essa prática é até mais gravosa que a violência física. Em suas palavras, descreve essa conduta como:

É a violência mais frequente e, certamente, a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. A ausência de vestígios físicos não torna a violência invisível ou inexistente (Dias, 2024, p. 90).

Portanto, a violência psicológica contra a mulher é aquela que lhe cause dano emocional, de autoestima, que através da conduta, restringe seus direitos, impeça seu desenvolvimento, causando-lhe dano psicológico. Ela está por si só, relacionada com toadas das demais formas de violência, podendo dizer até, que as manobras psicológicas contra a mulher são as primeiras agressões sofridas. Os danos que essa prática deixa na vítima, são de fato muito gravesos.

Por vezes, o próprio parceiro da vítima utiliza de mecanismos psicológicos, de forma a reduzir a sua parceira, a uma posição inferior, se colocando em um patamar de superioridade, atribuído a ele, muito por conta da sociedade patriarcal em que o autor está inserido. Esse tipo de superioridade que o homem acredita ter, vem de encontra com a questão de gênero, que é ponto forte da lei; a violência ocorre, em sua grande maioria, por conta da ideia de que, a mulher no sentido de gênero, é um ser abaixo do homem, e que cabe a ela, manter-se sob a sua tutela. Quando isso não

acontece, o homem se vê no direito de agredir a mulher, em qualquer forma de violência, como uma reparação advinda de sua masculinidade.

Quando a vítima se encontra em um relacionamento abusivo, por vezes ela nem percebe que está vivenciando aquela situação. A alienação é tão grande, que as mulheres tendem aceitar o comportamento do agressor, de forma até mesmo a justificá-lo, como se ela fosse realmente culpada por aquele tipo de situação. A mulher tende a aceitar e justificar o comportamento do agressor, adiando a expressão de suas angústias até que ocorra um episódio de violência física, muitas vezes grave (Fernandes, 2021, p. 364).

Assim sendo, a Lei Maria da Penha possuía um artigo vasto, que trazia definições sobre a prática da violência psicológica, entretanto, não existia um tipo penal que pudesse de fato, punir essa conduta. Muitas vezes a mulher comparecia a Delegacia de Polícia com o intuito de noticiar sobre a violência psicológica e não conseguiam ser amparadas. Alguns delitos poderiam configurar como o crime de ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado ou outras infrações, mas nos casos em que a vítima gostaria de apresentar denúncia contra a conduta de violência psicológica, era informada que não existia essa infração penal, trazendo uma sensação de incapacidade de ambos os lados: para a mulher, deixando a sua situação sem resolução; e para a justiça, a não possibilidade de punição do agente, por falta de norma.

Neste sentido, era necessário a inclusão na norma brasileira, um tipo penal incriminador, para essa conduta, e que o art. 147-B tem como função. Com a incorporação do artigo a lacuna jurídica foi suprida, e as vítimas ganharam maior amparo jurídico. O artigo 147-B possui basicamente a mesma redação que o da lei Maria da Penha, deixando de lado apenas a questão da diminuição da autoestima e das condutas de vigilância constante, perseguição contumaz, insulto e violação de intimidade, porém, essas condutas não deixam de serem criminalizadas, por conta da descrição ampla que o crime possui. Abaixo, segue o texto do art. 147 - B do Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (Brasil, 1940).

Com a inserção do artigo, criou-se assim, o tipo penal incriminador do crime de violência psicológica. Como dito, a redação do artigo tem basicamente as mesmas características que da LMP, adicionando o quantum de pena para a conduta.

Sobre a pena, o legislador quantificou-a de forma, a se parecer com um delito menos danoso. A pena máxima é de 2 anos e multa, o que é equivalente às infrações penais de menor potencial ofensivo, o que pode remontar a ideia de que o fato é de pouca gravidade. Apesar de o quantum de pena ser menor de 4 anos, o art. 28 - A, § 2º, inc. IV do do CPP, não autoriza a propositura de acordo de não persecução penal, conforme dita o caput do referido artigo. Além disso, conforme a Súmula 536 do STJ, não cabe a aplicação do art. 41 da Lei nº 9.099/95. Embora a Lei Maria da Penha seja completa e abrange uma enorme quantidade de condutas crimes, aqueles que não forem contemplados por ela, embora em tese possam ser beneficiados com a Lei 9.099/95, sobre a luz da Convenção de Belém do Pará, deve ser prioridade a proteção dos direitos das mulheres.

Quanto ao crime, está enquadrado como crime comum, não exigindo nenhuma característica especial do sujeito ativo. Já quando se trata dos sujeitos passivos, existem algumas discussões a respeito desta matéria. No caso do sujeito passivo, a vítima deve ser mulher. Como já mencionado anteriormente, quando da promulgação da Lei Maria da Penha, houve discussões quanto ao gênero, a definição de mulher e até a utilização da lei para as mulheres trans e cis. No CP, não foi diferente, porém, restou pacificado que o conceito de mulher é jurídico e não biológico. Assim, compreende-se no âmbito da lei a mulher trans, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, ou alteração de nome e sexo no assento civil (Fernandes, 2021, p. 366).

Portanto, a criação de leis como a Lei Maria da Penha e, mais recentemente, a inclusão do tipo penal específico para a violência psicológica no CP representam avanços fundamentais na proteção dos direitos das mulheres. Com essas normativas, o Brasil não apenas reconhece e pune as várias formas de violência doméstica, mas também responde à complexidade da violência psicológica, que é muitas vezes silenciosa e de difícil identificação. Embora o caminho ainda seja longo para garantir a segurança e a justiça plena às mulheres, essas medidas legais simbolizam um

compromisso significativo do Estado na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.2 – IMPACTOS DA VIOLÊNCIA NA VIDA DAS VÍTIMAS

A inclusão do artigo 147-B no Código Penal representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência psicológica. Esse tipo penal, embora apresente algumas lacunas quanto ao quantum da pena, oferece maior segurança jurídica na punição da conduta agressora. No entanto, apesar desse respaldo legal, discute-se pouco sobre o impacto real na vida da vítima de violência psicológica.

Muitas vezes, as vítimas sequer percebem que estão em um relacionamento abusivo e acabam presas nessa relação, ficando cada vez mais vulnerável ao agressor. Embora as denúncias de violência psicológica tenham aumentado cerca de 60% (segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos divulgados pelo SBT News), muitas mulheres ainda sofrem em silêncio, desconhecendo seus direitos e enfrentando essa violência em seus lares, trabalhos e espaços de convivência.

No artigo "Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades" Zanello, (2022), reflete sobre os danos que a violência de gênero causa às mulheres e como a falta de preparo dos profissionais de saúde frequentemente leva à psiquiatrização do sofrimento. Ela inicia sua análise discutindo como o sofrimento psíquico passou a ser visto como doença mental, utilizando os estudos de Foucault sobre a "loucura" e a forma como certas sociedades classificam alguns indivíduos como "loucos". Somente no século XIX a loucura foi tratada como um problema médico, e desde então a medicina psiquiátrica buscou descrever doenças com bases causais, anatômicas e fisiológicas (Zanello, 2022, p. 141). Esse enfoque reducionista ignorou, em muitos casos, as causas emocionais e sociais do sofrimento.

Zanello também destaca que algumas vítimas relatam preferir agressões físicas às ofensas psicológicas do agressor, ilustrando o impacto profundo das palavras e comportamentos que as desmoralizam. Segundo depoimentos de pacientes, muitos dizem que prefeririam "mil vezes um soco na cara" a reviver os abusos verbais que sofrem. Esse relato revela o perfil de mulheres que, após essas experiências, ficam amedrontadas e necessitam de acompanhamento psicológico, tornando-se vulneráveis a ciclos repetidos de violência.

Outro ponto importante levantado por Zanello é o grande número de mulheres vítimas de violência que procuram serviços de saúde mental, tanto no Brasil quanto em outros países. Esses serviços muitas vezes são a primeira busca de ajuda para essas mulheres, mas nem sempre o sistema de saúde e seus profissionais estão preparados para oferecer o apoio adequado e necessário para o acolhimento e recuperação das vítimas.

Segundo Zanello, (2018), no artigo “Relação entre a violência e a saúde mental das mulheres no Brasil: análise das políticas públicas” há uma carência de integração entre os serviços de saúde mental e os serviços especializados no combate à violência contra a mulher. O estudo examina como a violência de gênero impacta a saúde mental feminina e analisa a resposta das políticas públicas brasileiras, abordando as políticas nacionais de saúde mental e de enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM), a Lei Maria da Penha e a Lei da Reforma Psiquiátrica.

Nesse contexto, Silva (2018, p. 27) explora como a violência, em especial a psicológica, transforma a vida das vítimas. Silva apresenta dados sobre a violência contra a mulher, discute a invisibilidade da violência psicológica e expõe os resultados de sua análise. Ela destaca, ainda, que a violência psicológica está frequentemente entrelaçada com outros tipos de violência, o que intensifica seus efeitos negativos na saúde mental.

As pesquisas na esfera das ciências humanas, especificamente da psicologia, também exploradas pela autora, apontam que os transtornos mentais comuns (TMC) são prevalentes em mulheres que vivenciam violência doméstica. Entre os sintomas dos TMC, destacam-se insônia, fadiga, irritabilidade, lapsos de memória, dificuldades de concentração, além de queixas somáticas, depressão e ansiedade. Com o uso do Self Reporting Questionnaire-20, Mendonça e Ludemir constataram que 50% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência em relacionamentos íntimos, e uma parcela significativa dessas mulheres apresenta algum tipo de TMC. Os dados indicam que as mulheres que experienciaram violência de seus parceiros têm uma propensão consideravelmente maior de desenvolver transtornos psicológicos em comparação com aquelas que não passaram por experiências similares.

Nesse mesmo sentido, outros estudos desenvolvidos no campo da psicologia, também evidenciam que a violência psicológica contra a mulher pode gerar doenças que vão além de sintomas físicos ou orgânicos. A mulher que enfrenta violência

psicológica lida frequentemente com uma sobrecarga de trabalho e preocupação, levando a um grande desgaste emocional, que pode resultar em quadros de depressão, oscilações de humor e até mesmo ideação suicida (Silva, 2018, p. 30).

A exposição constante a um ambiente psicologicamente abusivo pode também desencadear comportamentos compulsivos, como transtornos alimentares, abuso de bebidas alcoólicas ou drogas. Essas práticas se tornam uma forma temporária de escape, mas acabam por agravar o comprometimento da saúde mental da vítima. Silva conclui que, em muitos casos, a violência psicológica tem um impacto ainda mais devastador do que a violência física, pois corrói lentamente a autoestima e a capacidade de enfrentamento da vítima.

Como exposto, a violência contra a mulher pode gerar diversos impactos negativos na vida da mulher. Os autores Zanello e Silva esclarecem muito bem sobre essas questões, e oferecem uma vasta reflexão sobre o tema. Diante do exposto, nada mais claro para exemplificar o sentimento de uma vítima que sofreu com violência, do que a palavra delas próprias. Para isso, serão utilizados depoimentos constantes em pesquisas sobre o tema.

Souza e Cassab (2010), são autores do artigo “Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro” e apresentam alguns depoimentos de mulheres que foram vítimas da violência psicológica e expuseram seus relatos. Os nomes são falsos para preservação da identidade.

Depoimento de Rosa:

Violência psicológica não sei muito bem explicar não. É aquela que a gente fica magoado para a vida inteira? Ah então, eu já tô com isso, já faz é tempo, né, violência psicológica eu acho que já estou carregando ela há muitos anos. Porque nunca ele me deu valor, né, eu já sofri muito, já trabalhei muito, é, ele falava muita coisa, falava que eu fazia coisa que eu não fazia, né, que eu andava atrás de outra pessoa, sendo que eu nunca fiz isso, então, eu acho que a coisa já está assim na minha vida, tanto que eu falei pra psicóloga já, que eu peguei muita raiva dele, nossa... (Souza; Cassab, 2010, p. 41)

Depoimento de Violeta

“Além da física, a psicológica, porque a dor passa, o machucado passa, mas o que ele fez, o que a pessoa faz, as palavras que são ditas, o que você vê, aquela coisa acontecendo, você não esquece nunca mais na vida. Então, eu acho que ela é muito maior que a dor física.” (Souza; Cassab, 2010, p. 41)

No depoimento de Rosa, a violência psicológica é descrita como algo que ela carrega há muitos anos, resultado de uma relação marcada pela desvalorização e pela manipulação emocional. Rosa fala sobre como o agressor distorcia a realidade, acusando-a de atos que ela não cometeu e constantemente desmerecendo seu valor. Essa experiência de desconfiança e desvalorização prolongada é um exemplo clássico de violência psicológica, que visa controlar a vítima e minar sua autoestima, fazendo-a questionar seu próprio valor e integridade. O fato de ela “carregar” essa dor por tantos anos e de relatar sentimentos intensos como “raiva” mostra o efeito acumulado desse tipo de abuso, que corrói a saúde emocional e afeta a forma como ela se relaciona com os outros e consigo mesma.

No depoimento de Violeta, a violência psicológica é comparada à violência física, mas com um impacto que ela considera “muito maior”. Ela ressalta que, enquanto as feridas físicas podem cicatrizar, as palavras cruéis e os atos abusivos ficam para sempre na memória, “você não esquece nunca mais na vida.” Esse testemunho reflete um aspecto comum da violência psicológica: ela muitas vezes causa feridas emocionais profundas, que podem reverberar por toda a vida da vítima. As palavras desmoralizadoras e os atos de humilhação criam traumas invisíveis que, diferentemente das lesões físicas, não desaparecem com o tempo e, em muitos casos, podem levar a condições como depressão, ansiedade, e baixa autoestima.

Ambos os relatos evidenciam que a violência psicológica não é uma dor momentânea, mas uma experiência que destrói a autoestima e a segurança emocional das vítimas de forma gradual e cumulativa. Esse tipo de violência perpetua o sofrimento, levando as vítimas a viver com sentimentos de raiva, tristeza e desconfiança. O impacto se torna ainda mais complexo quando essa violência é naturalizada ou subestimada, dificultando que as vítimas identifiquem o abuso e busquem ajuda. Os depoimentos de Rosa e Violeta reforçam a necessidade de um olhar atento e de políticas que valorizem o atendimento psicológico, além de fortalecerem a importância do artigo 147-B do Código Penal, que visa combater essa violência de forma específica e reconhecê-la como uma violação grave dos direitos das mulheres.

Outros depoimentos de mulheres no tocante da violência psicológica também são encontrados na tese de doutorado intitulada como “O preço do silêncio: violência conjugal contra mulheres de camadas médias e altas”. Vejamos algumas declarações:

Depoimento de Cecília, 62 anos:

Eu sentia tanto medo dele que nem respondia. Eu só fazia chorar, era um poço de lágrimas (...) Medo, medo...Um medo tão grande que quando o portãozinho fazia ruído, que eu sabia que estava chegando, eu já estava tremendo (...) Era muita indiferença ao meu sofrimento, sabe? Eu fui violentada de várias maneiras, em pequenos detalhes eu senti que fui violentada na minha dignidade. (Cunha, 2014, *apud* Fernandes, 2021, p. 362)

Depoimento de Ana Lucia, 53 anos:

A violência maior para mim era ele me anular como ser humano. Era não deixar que eu tivesse a minha identidade, que eu desenvolvesse a minha personalidade, ele não deixar que eu tivesse meu CPF, que eu não tivesse conta bancária minha que eu não pudesse ser essa pessoa, que eu tinha que ser o prolongamento dele. (Cunha, 2014, *apud* Fernandes, 2021, p. 362)

Depoimento de Maria Luiza, 53 anos:

Na hora da raiva, ele quebrava as coisas, ele arrancava a toalha da mesa e jogos tudo no chão, quebrava tudo. (Cunha, 2014, *apud* Fernandes, 2021, p. 362)

Esses depoimentos, em conjunto, revelam como a violência psicológica transcende o abuso físico, utilizando o medo, a desvalorização e a perda de identidade como formas de subjugação e dominação. Esse tipo de abuso é especialmente cruel porque deixa marcas emocionais profundas que, muitas vezes, são mais difíceis de superar do que as lesões físicas, corroendo a autoconfiança, a autonomia e a capacidade de reação das vítimas. Esses relatos reforçam a importância de compreender a violência psicológica em toda a sua complexidade, pois ela atinge a autoestima, a dignidade e a capacidade de independência das mulheres, exigindo apoio e acolhimento especializados para que possam reconstruir sua identidade e autonomia.

A violência psicológica representa um dos aspectos mais complexos e silenciosos da violência de gênero, cujos impactos são profundos e muitas vezes permanentes. Ao longo desta monografia, foi evidenciado que esse tipo de violência atua de forma a corroer a autoestima, anular a identidade e induzir sentimentos de medo, raiva e desesperança nas vítimas, minando sua autonomia e dignidade de maneira gradual. Relatos como os de Rosa, Violeta, Cecília, Ana Lúcia e Maria Luíza oferecem um testemunho vívido da dor que ultrapassa o físico, revelando como palavras e comportamentos abusivos podem deixar feridas emocionais que, diferentemente das lesões físicas, não desaparecem com o tempo.

A inclusão do artigo 147-B no Código Penal, portanto, é um passo importante, pois reconhece a violência psicológica como uma violação grave dos direitos das mulheres, garantindo maior segurança jurídica para punição dessas condutas. No

entanto, a simples criação de um tipo penal não basta para garantir proteção integral às vítimas. A falta de integração entre os serviços de saúde mental e os serviços de atendimento à violência de gênero, conforme discutido por autores como Valeska Zanello e Silva, ainda compromete a assistência oferecida a essas mulheres, muitas vezes resultando na psiquiatrização de seus sofrimentos, sem que a raiz social e relacional desse abuso seja abordada.

Dessa forma, é imprescindível que as políticas públicas avancem para além do respaldo legal, proporcionando uma rede de apoio integrada, com serviços de saúde mental capacitados para oferecer acolhimento especializado. Campanhas de conscientização sobre os sinais da violência psicológica e programas de capacitação para profissionais de saúde e justiça são essenciais para que o sofrimento psíquico das vítimas seja reconhecido e tratado com a seriedade que merece. Somente com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar será possível resgatar a dignidade, a autoestima e a autonomia das mulheres afetadas por essa violência, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e comprometida com a integridade emocional e psicológica das vítimas.

CONCLUSÃO

Em síntese, este estudo buscou investigar os impactos da violência psicológica contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha, analisando de que maneira essa legislação oferece proteção e amparo às vítimas e respondendo à questão central sobre a efetividade dessa proteção jurídica. No primeiro capítulo, abordou-se o desenvolvimento histórico e legal da Lei Maria da Penha, desde suas raízes em tratados e convenções internacionais até sua promulgação no Brasil. Esse percurso foi marcado pela incorporação de conceitos fundamentais de direitos humanos que, pela primeira vez, conferiram às mulheres brasileiras o status de sujeitas plenas de direitos. A Lei Maria da Penha representou um avanço no reconhecimento do papel do Estado na defesa da integridade feminina e na prevenção de todos os tipos de violência doméstica, estabelecendo um marco jurídico que redefine o conceito de proteção à mulher.

O segundo capítulo investigou os aspectos culturais e estruturais da violência de gênero, situando a violência contra a mulher dentro de um contexto de desigualdade histórica. Ao explorar como o patriarcado e os estereótipos de gênero influenciam as relações sociais e mantêm as mulheres em posição de vulnerabilidade, o capítulo evidenciou que a violência psicológica, em particular, é um reflexo dessas construções sociais. Assim, a Lei Maria da Penha não só penaliza os agressores como também reconhece a existência de um ciclo de violência que afeta a saúde mental, emocional e social das mulheres, colocando o direito à segurança e à dignidade como elementos fundamentais no combate à violência de gênero.

O terceiro capítulo aprofundou a análise sobre a violência psicológica, um dos aspectos mais sutis e desafiadores da violência doméstica, que se manifesta através de manipulação, humilhação, ameaças, vigilância constante e outros comportamentos que afetam a autoestima e a autonomia das vítimas. A dificuldade de caracterizar e comprovar essa violência no âmbito jurídico é um dos principais desafios para o sistema de justiça, já que envolve um tipo de agressão que não deixa marcas físicas e, portanto, exige uma interpretação mais ampla e uma compreensão da subjetividade dos danos emocionais e psicológicos sofridos pelas vítimas. Ao analisar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, foi possível verificar tanto a importância da legislação quanto suas limitações, evidenciando que, apesar de oferecer mecanismos de proteção, ainda há uma necessidade urgente de capacitação dos profissionais da

justiça e de uma estrutura mais acolhedora para a denúncia e a comprovação desse tipo de violência.

Conclui-se, então, que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para a proteção das mulheres contra a violência psicológica, mas enfrenta barreiras na sua plena eficácia, principalmente em razão das complexidades intrínsecas desse tipo de agressão. Em resposta ao problema de pesquisa, a legislação proporciona um amparo legal significativo, mas a aplicação prática da proteção às vítimas de violência psicológica demanda uma abordagem mais sensível e especializada por parte do sistema de justiça. Este estudo aponta também para questões que podem ser exploradas em pesquisas futuras, como o aperfeiçoamento dos mecanismos de comprovação de violência psicológica e a inclusão mais abrangente de diversas identidades de gênero, incluindo mulheres trans, nas proteções da Lei Maria da Penha. Assim, é necessário fortalecer políticas públicas e revisar práticas judiciais para que todos os aspectos da lei possam ser aplicados de forma a proteger integralmente as mulheres, assegurando-lhes seus direitos e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Violencia por razón de género en la pareja y estereotipos en el sistema de justicia: lecciones del Comité de la CEDAW**. Revista FEMERIS, v. 4, n. 3, p. 29-52, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/femeris.2019.4927>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a violência doméstica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que significa ter saúde**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-queiro-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 03 nov. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de (org.). **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 642 p.

CNN Brasil. **Justiça brasileira recebe 25 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo CNJ**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contr-a-mulher-por-dia-segundo-cnjl#:~:text=Pouco%20mais%20de%20380%20mil,maio%20deste%20ano%20no%20Brasil>. Acesso em: 01 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS PRESIDENTES DOS GRUPOS ESTADUAIS DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciados COPEVID. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Violência contra a mulher: análise da legislação e políticas públicas no Brasil**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591641.pdf/consult/cj591641.pdf#page=110>. Acesso em: 15 out. 2024.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: violência conjugal contra mulheres de camadas média e alta**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

DA SILVA, Juliana Adono. **O reconhecimento da violência psicológica pelo ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo de enfrentamento à violência de gênero no Brasil**. Revista Direito e Sexualidade, p. 169-189, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. 432 p.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade**. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 4, n. 1, p. 131-145, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. In: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de (org.). **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 363 a 375.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). Enunciados atualizados - XIII FONAVID, Teresina, Piauí. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

FONSECA, Matheus. **Redes sociais demonstram aumento da consciência sobre violência doméstica**, diz pesquisadora. CNN Brasil, 25 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/redes-sociais-demonstram-aumento-da-consciencia-sobre-violencia-domestica-diz-pesquisadora/>. Acesso em: 23 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas.** Agência de Notícias, 25 nov. 2020. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas#:~:text=Companheiros%2C%20ex%2Dcompanheiros%20ou%20parentes,se%20\(53%2C3%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas#:~:text=Companheiros%2C%20ex%2Dcompanheiros%20ou%20parentes,se%20(53%2C3%25).). Acesso em: 15 out. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Instituto Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico.** 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559/>. Acesso em: 20 set. 2024.

MEDEIROS, Mariana Pedrosa de; ZANELLO, Valeska. **Relação entre a violência e a saúde mental das mulheres no Brasil: análise das políticas públicas. Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 18, n. 1, p. 384-403, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330494486>. Acesso em: 09 nov. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos.** Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa sobre violência doméstica.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#a-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica. Acesso em: 14 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 15 out. 2024.

SILVA, Laize. **Educação e relações de poder: um olhar sobre a realidade escolar do município de Acarape - CE. 2018.** Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Acarape, 2018. Disponível em: https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1133/1/2018_mono_laizesilva.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro.** Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010.

SBT News. **Casos de violência psicológica contra mulher disparam no Brasil; veja como identificar e denunciar.** SBT News, 2024. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/casos-de-violencia-psicologica-contra-mulher-disparam-no-brasil-veja-como-identificar>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TELES, Maria Cunha de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002. Coleção Primeiros Passos. Acesso em: 10 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Tipos de violência na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 14 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Violência Psicológica Contra a Mulher. Direito Fácil, Edição Semanal, 25 maio 2018.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 out. 2024.

WATSON, Gabriela Toledo. **Violência psicológica: aspectos sociais e jurídicos desta modalidade de violência-quase sempre silenciosa-à luz da lei Maria da Penha.** 2015.

ZANELLO, Valeska. **Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades.** In: Capítulo de livro publicado no ResearchGate, maio de 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/360342065>. Acesso em: 09 nov. 2024.